



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

07-02-12

CFA

=====

TC-002624/026/10

Prefeitura Municipal: Cesário Lange.

Exercício: 2010.

Prefeito: Ramiro de Campos.

Advogado: João Severino Thomazini.

Acompanham: TC-002624/126/10, TC-034312/026/10, TC-000839/009/11 e TC-001335/009/11.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CESÁRIO LANGE**, exercício de 2010.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* pela Unidade Regional de Sorocaba (fls. 18/72) apontou as seguintes falhas:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 20) - Falta dos anexos de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com previsão de diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo. Autorização ao Executivo, na Lei Orçamentária Anual (LDO) para abertura de créditos suplementares em limite (20% da receita estimada) superior à inflação projetada para o período.

b) Fiscalização das Receitas (fl. 40) - Falta de recolhimento de Imposto sobre Serviço (ISS) incidente sobre as atividades do Cartório de Registro Civil.

c) Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanços orçamentário, financeiro e patrimonial (fls. 41/43): Divergência entre os dados informados pela Prefeitura e os constantes dos balancetes encaminhados ao Sistema AUDESP.

d) Análise do Cumprimento de Metas Fiscais (fls. 44/46) - Análise prejudicada, em face da falta dos Anexos de Metas Fiscais.

e) Despesas com Saúde (fls. 51/52) - Falta de quantitativos financeiros no Plano Municipal de Saúde.

f) Despesas com Precatórios (fls. 54/56) - Regime Especial: ausência de cadastro no sistema de controle de pagamento do Poder Judiciário.

g) Outras Despesas (fl. 58) - Despesas em regime de adiantamento contrariando o artigo 68 da Lei n. 4.320/64. Despesas com alimentação de servidores e visitantes, no próprio Município, sem justificativa adequada. Despesas (R\$8.580,00 no ano) desprovidas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesse público com locação de espaço e alimentação em sofisticado resort da Cidade, em benefício de servidores de diversos órgãos, deputados, assessores, agentes políticos e outros, que recebem diárias para esse custeio.

h) Descumprimento de Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 69).

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-34312/026/10 - O Eminentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado encaminha cópia de inicial de ação civil pública contra o Executivo Municipal, versando sobre a contratação de empresas para serviços de publicação de atos oficiais sem prévia licitação. A fiscalização destacou constar do expediente a aquisição direta de serviços da Empresa Jornalística Júnior, no valor de R\$ 11.898,00, acima dos limites de dispensa de licitação fixados pela Lei n. 8.666/93. Propôs o acompanhamento da ação.

b) TC-839/009/11 e TC-1335/009/11 - Pareceres jurídicos e declarações do Chefe do Executivo sobre contratação de operação de crédito, de R\$1.050.000,00, junto ao Banco do Brasil S/A, destinada à aquisição de máquinas e veículos no âmbito do Programa de Intervenção Viária - PROVIAS.

1.4 O Senhor Prefeito ofereceu justificativas e documentos (fls. 86/115), sustentando:

a) Planejamento das Políticas Públicas - Por falha nas atualizações contábeis junto ao sistema informatizado, o anexo da LDO realmente foi suprimido. Mas na execução orçamentária o Município atingiu suas metas, cumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Por outro lado, a legislação federal não estabelece limite de percentual para abertura de créditos suplementares; apenas exige que seja autorizada por lei. O Município agiu com cautela, sem nenhuma impropriedade.

b) Fiscalização das Receitas - Em 21-10-10 foram iniciadas as providências para inscrição municipal do Cartório, finalizada em 04-05-11, conforme cópias dos alvarás de licença para funcionamento, localização e respectiva certidão. A Prefeitura está tomando providências para apurar eventual existência de tributo não recolhido.

c) Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanços orçamentário, financeiro e patrimonial: os dados dos balanços estão em harmonia com o Anexo da Lei n. 4.320/64, evidenciando que o demonstrado nas fls. 90/93 está afinado com as informações enviadas a esse Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

d) Análise do Cumprimento de Metas Fiscais - O Município realizou todas as audiências públicas para o cumprimento das metas, como manda a LRF, e também elaborou relatório demonstrando a execução das mesmas.

e) Despesas com Saúde - O Plano Municipal não deve conter cronograma físico ou financeiro, por se tratar de planejamento estratégico das ações, não de planejamento tático ou operacional, próprio da LDO e da LOA.

f) Despesas com Precatórios - A Prefeitura não tem estoque de precatórios. O sistema do Tribunal de Justiça está atualizado e traz as informações quanto aos pagamentos precatórios. Há um único precatório em aberto no sistema, que vem sendo pago anualmente.

g) Outras Despesas - As despesas com o fornecimento de alimentação a servidores e visitantes no próprio Município decorreram de absoluta necessidade da Administração e foram feitas no interesse público. Ainda que tenha ocorrido, alguma impropriedade pode ser relevada, com recomendação, tendo em vista sobretudo o valor ínfimo dos gastos e a inexistência de dano ao erário. O resort da Cidade foi utilizado pela Administração em ocasiões específicas, nas quais o Poder Público Municipal necessitou do local para, a bem do interesse público, acolher visitantes e disponibilizar espaço apropriado para reuniões e atividades ajustadas aos objetivos da administração.

h) Instruções e Recomendações do Tribunal - A Administração já cumpriu quase todas as recomendações do Tribunal. As demais serão atendidas brevemente.

i) Expedientes - TC-34312/026/10: para contratação das publicações de atos oficiais foi realizado convite (processo n. 18/10), o que demonstra não haver intenção de descumprir a lei. A ação tramita no Fórum de Tatuí e será acompanhada até decisão final, não podendo ofuscar os atos da Administração.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 118/119) concluiu que as contas não mostram situação de desequilíbrio, pois todos os resultados são positivos. Opinou pela emissão de parecer favorável.

A Chefia do órgão (fls. 120/123) também entendeu que as contas devem receber parecer favorável e propôs o exame em separado das questões referentes às despesas que não teriam interesse público (fl. 58) e do expediente TC-34312/026/10.

1.6 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 28,6% das receitas oriundas de impostos, atendendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao artigo 212 da Constituição. Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 62,2% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica. Aplicou 100% dos recursos recebidos do FUNDEB no período, como prescreve o artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07 (fls. 48/50).

Na saúde, o Município investiu 21,3% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 51/52).

As despesas com pessoal corresponderam a 43% das receitas correntes, adequando-se ao artigo 20, III, "b", da LRF (fl. 47).

A receita prevista foi de R\$24.623.200,00, a realizada de R\$28.705.297,45 e a corrente líquida de R\$ 25.944.044,03.

O exercício apresentou superávit orçamentário de 3,6% e, em 2009, de 0,6% (fl. 28 e 126). O resultado financeiro¹ apresentou superávit de R\$3.409.558,15 e, em 2009, de R\$2.332.672,57. O estoque de restos a pagar foi de R\$86.517,37 e, em 2009, de R\$108.155,78 (fl. 37). O estoque da dívida ativa foi de R\$11.742.488,45 e, em 2009, de R\$ 4.368.488,80 (fl. 36).

Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 57).

1.7 Pareceres anteriores:

2007: favorável, com recomendações (TC-2232/026/07, publicado em 07-04-09).

2008: desfavorável, diante da aplicação de apenas 90,1% dos recursos do FUNDEB, descumprindo o § 2º, do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (TC-1761/026/08, publicado em 25-09-10).

2009: favorável, com recomendações (TC-226/026/09, publicado em 17-06-11).

2. VOTO

2.1 Os autos informam (cf. item 1.6, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT, artigo 60, XII; Lei n. 11.494/07, artigo 21, "caput"), na saúde

¹ Dados de fl. 31 do relatório da fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	2.509.258,67	176.586,10	2.332.672,57
2010	3.564.472,65	154.914,50	3.409.558,15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(ADCT, artigo 77) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

Também noticiam exercício orçamentário com superávit de 3,6% (item 1.6, *retro*) e resultado econômico e financeiro (R\$3.409.558) positivos (fl. 33).

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram recolhidos regulamente (fl. 57).

Os subsídios aos agentes políticos foram pagos nos limites das normas de regência (fl. 57).

Como se verifica, as questões de maior relevância na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade não acarretam sua reprovação.

2.2 As alegações da defesa não infirmam os apontamentos da fiscalização. Subsistem as falhas apontadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Fiscalização das Receitas", "Fidedignidade dos Dados Contábeis", "Análise do Cumprimento de Metas Fiscais", "Despesas com Saúde", "Despesas com Precatórios", "Outras Despesas" e "Desatendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal". Elas estão bem caracterizadas no relatório da Fiscalização e não foram descaracterizadas pela defesa. De todo modo, não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Implicam apenas ressalvas e recomendações.

2.3 As subvenções concedidas no exercício de 2010 foram julgadas regulares nos autos TC-748/009/11 (DOE de 30-7-11).

Também foram julgadas legais as contratações por tempo determinado (TC-605/009/11 - DOE de 31-8-11). No período, não foram admitidos servidores para cargos efetivos (fl. 67).

2.4 Os expedientes TC-839/009/11 e TC-1335/009/11 (considerados no item 1.3, *retro*) e o acessório anexo, TC-2624/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) tratam de assuntos abordados no relatório da Fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, pois, permanecer apensados a estes autos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas ora em exame.

Recomendo ao Senhor Prefeito a efetiva eliminação das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Fiscalização das Receitas",



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Fidedignidade dos Dados Contábeis", "Análise do Cumprimento de Metas Fiscais", "Despesas com Saúde", "Despesas com Precatórios", "Outras Despesas" e "Desatendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal".

Determino que os expedientes TC-839/009/11, TC-1335/009/11 e TC-2624/126/10 continuem apensados aos autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas, inclusive, o deslinde da questão referente ao expediente TC-34312/026/10, tendo em conta a informação constante do relatório da equipe técnica (fl. 68).

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2012.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO